



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 409-95.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IONE MULLER RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

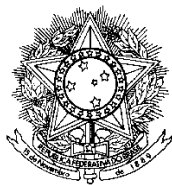
PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IONE MULLER RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Alvorada/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 102-104), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em razão das seguintes falhas: **(1)** arrecadação de R\$ 6.500,00 por depósito em espécie; **(2)** recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 6.000,00, e **(3)** extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. Determinou-se, também, a transferência da quantia de R\$ 12.500,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 108-110).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 25/07/2017, terça-feira (fl. 105) e o recurso foi interposto em 27/07/2017, quinta-feira (fl. 108), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 04) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

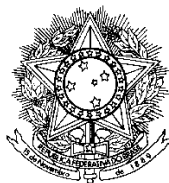
O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 102-104):

De início, observo-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, conforme dispõe o art. 29, inc. II, da Lei n. 9.504/1997, sendo composta dos documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, devidamente acompanhada de profissional de contabilidade e de advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos indícios de irregularidade de fls. 15/76, entendo como regular a situação, uma vez que explicada a grande concentração de doadores no quadro de funcionários de uma mesma empresa. Tratam-se de professores apoiando colega em campanha eleitoral.

No que diz respeito à doação financeira na forma de "depósito", no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), entendo que tal caso se apresenta em desacordo com o art. 18, § 1º, da Resolução do TSE n.23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

(grifei)

Ressalta-se que a legislação eleitoral determina que doações acima de R\$ 1.064,10 devem necessariamente ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, e não por outro meio, para garantir e ampliar a fiscalização da origem dos recursos aplicados na campanha.

Quanto à doação recebida de pessoa física permissionária de serviço público, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o artigo que regé tal norma na Resolução TSE 23.463/2015 traz:

Art. 25

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

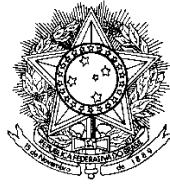
II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata, em sua manifestação, sequer referiu tal apontamento, tendo ainda tido nova chance de esclarecer o fato, sob pena de ser considerada irregular a doação recebida. Entretanto, deixou transcorrer *in albis* seu prazo. Inevitável, portanto, entender tal doação como oriunda de fonte vedada.

Na mesma tocada se dá a infração cometida pela candidata ao extrapolar o limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos automotores. Assim é redigido, sobre o assunto, o artigo da resolução já citada:

Art. 38

São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

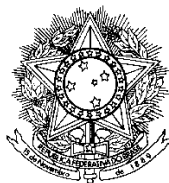
II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.
(grifei)

A candidata extrapolarou em R\$780,00 tal limite, tendo, inclusive, trazido aos autos esclarecimentos não solicitados. Em sua nova chance de manifestação, nada fez.

Dessa forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe, ante a violação aos arts. 18, §1º, 25, III, e 38, II, da Res. TSE 23.463/2015, caracterizadores de grave irregularidade (art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015). Sendo impossível a devolução de tais valores aos doadores, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 26 da já mencionada Resolução.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata Ione Muller Rodrigues, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c art. 30, III, da Lei 9.504/97, para determinar à candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo R\$6.000,00 (seis mil reais) de fonte vedada e R\$ R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de origem não identificada, valor que deve ser devidamente atualizado, do momento das doações, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma do arts 18, §3º, e 26, §1º, I, e §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que **é dever da candidata abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderia a candidata ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Com efeito, a falha poderia ser sanada mediante apresentação de extratos bancários da conta-corrente pessoal da doadora, por exemplo. Todavia, tais provas não se fazem presentes nestes autos.

Tem-se, ainda, que a identificação do CPF do depositante é insuficiente para elidir a irregularidade, visto que não se identifica a verdadeira origem, mas tão somente o CPF daquele que efetivou o depósito.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

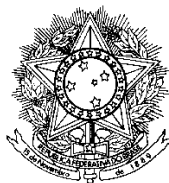
(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado– pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Quanto à arrecadação de recursos de fonte vedada, tem-se que é incontroversa a falha apontada, havendo requerimento, apenas, no sentido de ser determinada a devolução do montante à doadora, e não ao Tesouro Nacional.

No entanto, nos termos supra, **não mais se mostra possível o retorno dos recursos à origem**, porquanto não mais disponíveis.

Quanto às alegações de falha formal, tem-se que, conforme visto, não merecem prosperar, ante a gravidade das irregularidades em questão – recursos de origem não identificada e provenientes de fonte vedada–, que, inclusive, impede a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Com efeito, o valor de **R\$ 12.500,00** depositado em espécie representa **62,9%** da totalidade das receitas, não sendo, portanto, insignificante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 12.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\409-95 - Ione Muller Rodrigues - Alvorada - RONI, fonte vedada, TN - desaprovação.odt